



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

10845-005861/92-14

hf

PROCESSO Nº

Sessão de 14 de abril de 1.99³ **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 115.219

Recorrente: BASF BRASILEIRA S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS.

Recorrid DRF-SANTOS-SP

R E S O L U Ç A O N. 302-0.674

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOVLEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de preclusão da revisão de classificação e de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de diligência ao INT, através da RO, levantada pelo Cons. Sérgio de Castro Neves para verificar se a mistura tem propriedades tensoativas, na forma do relatório e voto que passam a integrar ao presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto Cuco Antunes, Ricardo Luz de Barros Barreto, José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos e Wlademir Clóvis Moreira.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº: 115.219

RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S/A. IND. QUÍMICAS

RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa BASF BRASILEIRA SA. INDUSTRIAS QUÍMICAS foi lavrado, pela D.R.F. Santos/SP, o Auto de Infração de fls. 01, exigindo da mesma o pagamento de Imposto de Importação e Multa capitulada no art. 40, inciso I, da Lei nº. 8.218/91, pelos fatos e enquadramento legal descritos no verso do mesmo A.I., campo nº 10, que são os seguintes:

"O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou, através das D.Is. nºs. 7.249/92, o produto NEKAL 83 B-classificado no subitem tarifário TAB/SH 3823.90.9999, conforme laudo nº 1010/92--do Laboratório Nacional de Análises, classificando-o no subitem tarifário TAB/SH 3402.90.9900, resultando em insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação.

Pelo acima exposto, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, sujeitando-se ao recolhimento da diferença do tributo com os acréscimos a partir das datas constantes no demonstrativos legais, e à penalidade prevista no inciso I do artigo 4 da Lei nº. 8218/91."

As fls. 04 a 07 dos autos encontra-se cópia completa da D.I. mencionada, sendo que às fls. 07 está a cópia do seu Anexo II, onde se verifica a seguinte especificação da mercadoria despachada:

"2150 QUILOSNEKAL 83 B PREPARAÇÃO
TENSOATIVA A BASE DE PRO-
DUTO DE CONDENSACÃO. ACI-
DO NAFTALENO SULFONICO E
FORMOL DE DIISOBUTIL NAF-
TALENO ESTADO FÍSICO :
PO."

Ainda no mesmo Anexo II encontra-se a classificação dada pela Recorrente ao referido produto, ou seja: 3402.90.9900 da TAB, com alíquota do I.I. de vinte por cento (20%).

As fls. 15 dos autos é encontrado o LAUDO DE ANÁLISE nº. 1010 emitido pelo LABANA, do qual destaco as seguintes informações conclusivas:

"CONCLUSÃO:

Trata-se de preparação à base de Condensado do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfonato de Sódio."

"RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Trata-se de preparação à base de Condensado do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfonato de Sódio, na forma de pó. Ressaltamos que a Tensão Superficial da mercadoria a 0,5% em Água a 20°C (Método do Anel) é igual a 56,9 dinas/cm."

A Autuada foi Intimada, no dia 17/07/92, a impugnar ou reconhecer o débito (A.R. às fls. 16), tendo apresentado Impugnação tempestiva no dia 31/07/92 (fls. 18 a 29), arguindo, em síntese, o seguinte:

- que é nula a Autuação em questão porque o ato de revisão aduaneira que originou tal autuação é intempestivo, uma vez que tal revisão ocorreu em 16/06/92 enquanto que as importações foram efetuadas, conferidas e desembaraçadas em 1991. Invoca os arts. 50 do D.Lei nº. 37/66 e 477 do Regulamento Aduaneiro os quais estabelecem que o prazo para a impugnação do valor aduaneiro e eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação e outros elementos do despacho, é de cinco (5) dias a partir do término da conferência aduaneira;

- que a Autuação é igualmente nula porque teve como suporte as conclusões do Laudo do LABANA, procedimento esse que vulnerou o disposto no art. 142 do C.T.N., bem como o princípio de ampla defesa, nos termos do art. 50, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que nenhum aviso ou ciência foi dado à importadora-autuada sobre a realização dessa perícia, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada e seus resultados;

- invoca o art. 30 do Dec. 70.235/72, no sentido de que "os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados NOS ASPECTOS TÉCNICOS DE SUA COMPETÊNCIA, etc." E no § 1º. estabelece que "não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de pro-

duetos". Se a classificação fiscal de produtos não é aspecto técnico e os laudos só podem ser adotados nos seus aspectos técnicos, então a Fiscalização não pode lavrar autos de infração relativos a classificação fiscal de produtos;

- que o Laudo em questão não representa a realidade pois em 1986 o LABANA, analisando o mesmo produto (NEKAL), concluiu, na época, que a classificação dada pela Impugnante era correta;

- que além do Laudo do LABANA de 1986 trouxe cópia da Enciclopédia Arancelária, que classifica o produto (NEKAL) na posição 34.02, a mesma adotada pela Impugnante;

- cita Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes pelos quais se posiciona sobre os aspectos formais dos procedimentos fiscais, destacando os Acórdãos n.ºs. 303-24.250 e 303-24.856, cujas Ementas estão transcritas pela Recorrente às fls. 22 dos autos, da forma que lido nesta oportunidade...(leitura)...

- que descabem as cominações relativas aos juros de mora e multas do I.I.

As fls. 28 encontra-se cópia do Laudo de Análise n.º. 0466 emitido pelo LABANA em 1966, juntado pela Recorrente, que para efeito de comparação e perfeito esclarecimento por parte de meus Pares, destaco as seguintes informações:

AMOSTRA: Preparação tenso-ativa anionica, Sal Sódico do Ácido Dibutilnaftaleno Sulfônico (Nekal BX seco).

CONCLUSÃO: Trata-se de Sal Sódico do Ácido Alquil Naftaleno Sulfônico, um produto de constituição química não definida, de caráter aniônico, com características tenso-ativas.

RESPOSTA AO QUESITO:
Trata-se de Sal Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico, um produto de constituição química não definida, de caráter aniônico, com características tenso-ativas."

Como se pode verificar, à primeira vista parece-nos haver diferença entre aquele produto examinado pelo LABANA em 1986 e o que

está sendo objeto do presente litígio.

Após apreciar as razões de Impugnação da Autuada a Autoridade singular emitiu Decisão, fls. 34/37, julgando a ação fiscal procedente, fundamentando-A nos argumentos seguintes:

- que o disposto no art. 447 do Dec. 91.030/85 (R.A.) refere-se a prazo para apresentação de eventuais exigências durante a conferência aduaneira, o qual não se confunde com o prazo para o lançamento em função de revisão de Declaração, previsto no art. 150, § 4º. do C.T.N., que é de cinco (5) anos;

- que o importador, através de seu representante legal, às fls. 05-verso, tomou conhecimento da exigência decorrente da desclassificação tarifária do produto, não tendo havido, assim, o cerceamento do direito de defesa invocado pela Interessada;

- que a desclassificação adotada no A.I. ocorreu em consequência de informação de natureza essencialmente técnica contida no Laudo do LABANA.

Além da fundamentação da Decisão, ora divulgada resumidamente, destaco, por relevante, a informação trazida no Parecer Fiscal, às fls. 31-verso, a respeito do alegado cerceamento do direito de defesa, assim redigida:

"b) A autuada poderia ter formulado os seus quesitos, não só por ocasião do pedido de exame, que está assinado pelo seu representante, doc. de fls. 13, como também, na apresentação de sua defesa, o que não foi feito; portanto, não pode prosperar a alegação de cerceamento de defesa."

Com efeito, no documento de fls. 13 mencionado (PEDIDO DE EXAME Nº 161/197), com cópia mais legível às fls. 14, consta a assinatura do Sr. Norberto da Silva Felix, Ajudante de Despachante, o mesmo que passou recibo no campo próprio do Anexo I, da respectiva D.I. (recebimento dos volumes).

A Recorrente foi cientificada da Decisão em 07/10/92 (A.R. às fls. 39) e no dia 19/10/92, com guarda de prazo, apresentou na repartição aduaneira de origem o seu Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado.

Em tal Apelação a Suplicante repete a argumentação contida na

Impugnação de Lançamento e **inova** em dois aspectos, que a seguir destaco:

1º - diz que o Laudo do Labana é **INCONCLUSIVO**, pois nas "respostas ao quesito", é taxativo ao enunciar: "Não dispomos de informação técnica específica da mercadoria de nome comercial **NE-KAL 83 B** que conforme o declarado no campo 05 do pedido de análise".

2º - alega, ainda, que esse Laudo também não pode servir de supedâneo para a autuação, na medida em que refere-se a amostras referentes a produtos entrados posteriormente àqueles importados pela Recorrente.

Cumpre-me esclarecer, desde logo, que as questões ora destacadas, inovadoras no Recurso Voluntário ora em exame, não foram objeto de prequestionamento na instância "a quo", uma vez que não foram arguídas na Impugnação de Lançamento apresentada pela Recorrente. Além do mais, examinando o Laudo de Análise nº. 1010 do LABANA, às fls. 15 dos autos, não encontro a informação de que aquele Laboratório não dispõe de informação técnica específica sobre o produto, o que me leva a concluir que a Recorrente está sofrendo nesse aspecto.

Sendo assim, no Voto que passo a proferir em seguida, não levo em consideração esses dois novos argumentos trazidos no Recurso Voluntário de que se trata.

Concluo, assim, o Relatório do presente processo.

Acórdão n. 302-0.674

Recurso n. 115.219

Recorrente: BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas

VOTO

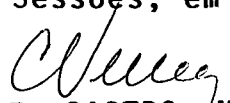
Rejeito as preliminares de preclusão e de cerceamento do direito de defesa, apresentadas pela Recorrente, sob os mesmos fundamentos alinhados pelo ilustre Relator, Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

Sem embargo, tratando-se o caso fundamentalmente de uma questão de classificação de mercadoria, sinto que as informações sobre sua identificação se apresentam insuficientes ou conflitantes. Dessa forma, e já tendo sido ouvido o LABANA, proponho a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, solicitando-se daquele órgão que se digne informar o seguinte:

1. A mercadoria em questão foi identificada pelo LABANA como **preparação à base de condensado do ácido naftaleno-sulfônico com formaldeído, contendo sulfonato de sódio**. Que papel desempenha na mistura o sulfonato de sódio? Trata-se de uma adição voluntária? Com que finalidade? Trata-se de impureza decorrente do processo de produção? Neste caso, foi aí deixado deliberadamente? Com que finalidade?

2. A mercadoria é definida tanto pelo Importador quanto pelo LABANA como **preparação tensoativa**, embora seja advertido que, diluído em água a 0,5%, e a 20°C, a tensão superficial da água é de 55,7 dyn/cm. Como se definem, neste caso, as propriedades tensoativas do produto? Em quanto o produto modifica, para mais ou para menos, a tensão superficial da água pura?

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator